



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/000.013/91-24
RECURSO Nº : 74.587
MATÉRIA : IRF - ANO: 1986
RECORRENTE : DROGASOL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Recife - PE
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-7.848
and

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGASOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE HORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO E ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10480/000.013/91-24

Acórdão nº : 106-07.848

Recurso : 74.587

RELATÓRIO

DROGASOL LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Recife, PE, de que foi cientificada em 31.07.92 (fls.27), através de recurso protocolado em 01.09.92 (fls.29).

2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls.1) , relativo a Imposto de Renda na Fonte, ano de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr.10480/000.011/91-07.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 28.02.96, resultando em *dar* provimento, conforme Acórdão nr. 106- 07.838.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480/000 013/91-24

Acórdão nº: 106-07.848

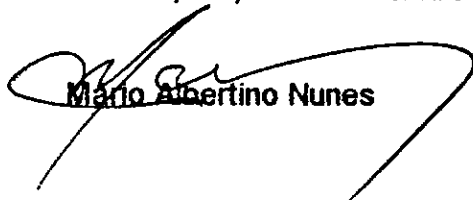
VOTO

Conselheiro: Mário Albertino Nunes

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Brasília, DF, 29 de fevereiro de 1996


Mário Albertino Nunes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

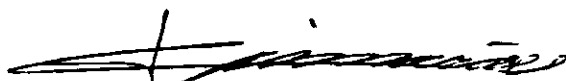
PROCESSO Nº 10480/000.013/91-24

ACÓRDÃO Nº 106-7.848

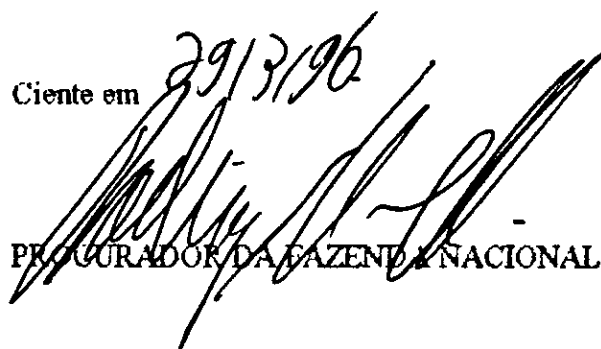
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE

Ciente em

29/3/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL